



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004417/2010-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.471 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente TECAST FUNDIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 23/03/2010 (fl. 1) para exigência de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados a título de PLR considerado em desacordo com a legislação pertinente, bem como sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais a seu serviço, no período de 01/2005 a 12/2005.

A Recorrente interpôs Impugnação (fls. 144/154), requerendo a extinção do lançamento e, alternativamente, a redução dos montantes lançados.

A DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário (fls. 193/199), sob os argumentos de que: (i) a participação nos lucros ou resultados paga em desacordo com a legislação de regência integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias; (ii) a remuneração auferida em uma ou mais empresas integra o salário de contribuição do contribuinte individual; e (iii) o processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis.

Intimada da referida decisão em 21/05/2012 (fls. 207/208), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/06/2012 (fls. 211/222), no qual essencialmente repisa os argumentos já apresentados na Impugnação, sustentando, em síntese: (i) a decadência parcial do período de 01/2005 a 03/2005, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN; (ii) que a contribuição ao SAT limita-se à remuneração dos segurados empregados, sendo indevida a exigência em relação aos contribuintes individuais; (iii) que os pagamentos efetuados a título de PLR se baseiam em convenção coletiva de trabalho e ocorreram de acordo com a Lei nº 10.101/00; (iv) a redução da multa para o patamar vigente à época do lançamento, por lhe ser menos gravosa; (v) a não incidência de juros sobre multa; requerendo, ao final, a reforma do acórdão recorrido, o cancelamento do auto de infração com a extinção da exigência lançada e, alternativamente, a redução dos montantes lançados.

Quando do início do julgamento do recurso por esta C. Turma, especificamente no tocante à alegação de **decadência** apresentada pela Recorrente, foi levantada a necessidade de se apurar com maior precisão se a empresa Recorrente teria efetuado ou não pagamentos, ainda que parciais, de contribuições previdenciárias no período objeto da autuação, para que se pudesse julgar com maior precisão e segurança a aplicação do art. 150, § 4º do CTN ao caso, tendo sido solicitada diligência (fls. 227/232).

Em resposta aos questionamentos (fls. 236/238), o auditor fiscal trouxe o detalhamento em planilha dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período objeto da autuação, esclarecendo que os valores das remunerações pagas pela Recorrente aos contribuintes individuais como salário de contribuição (transportadores autônomos) e o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a título de PLR, não teriam sido incluídas na base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias pagas no período.

Processo nº 15504.004417/2010-28
Resolução nº **2402-000.471**

S2-C4T2
Fl. 59

Intimada, não houve manifestação da Recorrente quanto ao resultado da diligência.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Em 20 de junho de 2013, o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência, a fim de que restasse melhor esclarecido nos autos se a Recorrente teria efetuado ou não pagamentos, ainda que parciais, de contribuições previdenciárias no período objeto da autuação (01/2005 a 12/2005), para que se pudesse julgar com maior precisão e segurança a aplicação do art. 150, § 4º do CTN ao caso, ante a alegação de **decadência** do direito de cobrança referente aos períodos de 01/2005 a 03/2005.

Conforme se verifica na resposta elaborada pelo auditor fiscal (fls. 236/238), há registros de GPS no Sistema da Receita Federal do Brasil que indicam que houve o pagamento de contribuições previdenciárias por parte da Recorrente no período de 01/2005 a 03/2005.

Em que pese os questionamentos propostos terem sido devidamente respondidos pela fiscalização, verifica-se a necessidade de se obter outros esclarecimentos para que o julgamento possa ser realizado da melhor forma.

De acordo com o Relatório Fiscal, o auto de infração compõe os levantamentos “FP1 – FOLHA DE PAGAMENTO” e “PA1 – PAGAMENTO AUTONOMO”, sendo os valores autuados decorrentes de pagamentos a segurados empregados a título de PLR e pagamentos a contribuintes individuais (transportadores autônomos), obtidos por meio da DIRF.

Pressupõe-se, assim, que o levantamento “FP1 – FOLHA DE PAGAMENTO” se refere aos valores de PLR, e o levantamento “PA1 – PAGAMENTO AUTONOMO” se refere aos pagamentos a contribuintes individuais (transportadores autônomos).

Conforme item 02 do Relatório Fiscal, é possível entender que as verbas de PLR se referem ao período de 01/2005 e 02/2005. Nota-se que nos quadros de fls. 28 e seguintes, é mencionado o termo “PLR a cobrar” somente no período de 01/2005 e 02/2005. No quadro de fl. 92 também consta a parte de PLR somente no período de 01/2005 e 02/2005, quando do cálculo do AI 68.

Entretanto, ao contrário do período estipulado no Relatório Fiscal para as verbas autuadas de PLR (01/2005 e 02/2005), existem valores exigidos sob o levantamento “FP1 – FOLHA DE PAGAMENTO” em outros períodos, como os períodos de 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005.

Assim, para o devido deslinde do processo, é necessário que a fiscalização especifique quais são as rubricas que compõem efetivamente cada um desses levantamentos.

Não obstante, verificando a defesa do contribuinte, verificou-se que este juntou aos autos uma convenção coletiva firmada entre os Sindicatos dos **Trabalhadores** das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Várzea da Palma e Sindicato das **Indústrias** Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Várzea da Palma, Corinto e Lassance.

Como consta na referida Convenção, o Sindicato das Indústrias é composto pelas empresas Rima Industrial S.A., Italmagnésio Nordeste S.A. e Minaço S.A., não fazendo

alusão à Recorrente. Analisando o seu contrato social, também não se verifica qualquer vínculo entre as empresas.

Desta forma, quando da intimação da Recorrente, é mister que esta demonstre o seu vínculo com as empresas mencionadas acima, de forma a verificar se estava ou não sujeita às regras previstas na convenção.

Diante disso, entendo que o julgamento deve ser novamente convertido em diligência, a fim de que:

- (i) A fiscalização especifique as rubricas que se referem aos valores constantes no relatório fiscal a título de “FP1 – FOLHA DE PAGAMENTO” nos períodos de 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005;
- (ii) Após a realização da nova diligência, a Recorrente seja intimada para manifestar-se acerca do seu vínculo com as empresas mencionadas na convenção coletiva juntada aos autos, de forma a verificar se estava ou não sujeita às regras previstas na convenção.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique e responda as questões expostas acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.